

PARECER N° 188 , DE 2018 - PLEN/SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, na origem), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.*

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2016, origina-se de Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, apresentado pelo Procurador-Geral da República (PGR), que trata do subsídio dessa autoridade.

O PLC nº 28, de 2016, possui quatro artigos. O art. 1º escalona o aumento do subsídio mensal do PGR em duas parcelas. Com isso, previu-se que o valor desse subsídio seria, a partir de 1º de junho de 2016, de R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) e, a partir de 1º de janeiro de 2017, de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

O art. 2º determina que as despesas oriundas da proposição ficarão vinculadas às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União. Por sua vez, o art. 3º estabelece que a implantação das disposições da lei resultante do PLC nº 28, de 2016, observará o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Já o art. 4º estipula a cláusula de vigência da lei, determinando a sua vigência na data de sua publicação.

Consoante a Justificação do PL nº 2.647, de 2015, o aumento total do subsídio do PGR é de 16,38%. Esse percentual refere-se à

diferença entre o acumulado do resíduo inflacionário – remanescente do reajuste autorizado pela Lei nº 12.042, de 2009 – com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2014 e com a previsão do Banco Central para o exercício de 2015 e o acumulado das correções salariais promovidas pelas Leis nºs 12.042, de 2009, 12.770, de 2012, e 13.092, de 2015.

Nesta Casa Legislativa, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual apresentei Relatório favorável à matéria, que, após a sua aprovação em 10 de agosto de 2016, passou a constituir Parecer da CCJ ao PLC nº 28, de 2016. O Voto em Separado do Senador Ricardo Ferraço restou vencido na ocasião.

Encaminhado à CAE, o projeto não foi deliberado até a presente data, razão pela qual, por força de Requerimento, foi trazido a Plenário e incluído em Ordem do Dia.

Não houve a apresentação de emendas ao PLC nº 28, de 2016.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas.

Em primeiro lugar, compete ressaltar que o aumento total de 16,38% do subsídio do PGR seria dividido em duas parcelas. Assim, a partir da vigência da lei em 2016, o aumento seria de 8,74% e, a partir de janeiro de 2017, de mais 7,02%. Para os anos de 2016 e 2017, o PLC cumpria os requisitos legais e constitucionais para ser aprovado. Ocorre que, com o decurso de mais de dois anos desde sua chegada a esta Casa, há necessidade de adequações para ajustá-lo às condições fiscais e legais da atualidade.

A seguir, esclarecemos sobre o cumprimento do art. 169 da Carta Maior e das disposições das leis orçamentárias e da LRF.

O texto do PLC não contém dispositivo de vigência com efeitos retroativos. No entanto, sua aprovação com a atual redação, em face



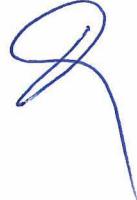
do transcurso do tempo, poderia permitir a interpretação de que o projeto autorizaria a concessão do aumento com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016. Essa interpretação, no entanto, violaria o art. 97, § 2º, I da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Para evitar essa leitura e consequente aplicação incorreta da legislação, propomos, ao final, uma modificação de natureza meramente redacional. Trata-se da supressão das referências ao efeito financeiro dos aumentos, tanto o de 1º de janeiro de 2016, quanto o de 1º de janeiro de 2017, em razão de sua perda de objeto pelo decurso do tempo. Não sendo possível retroagir o seu pagamento, não faz sentido manter essas regras que, se aplicadas, seriam nulas de pleno direito. Garante-se, assim, a plena validade e eficácia do projeto, com efeitos financeiros para o futuro.

Segundo o Ofício nº 793/2016/GAB/PGR, de 10 de agosto de 2016, endereçado pelo Procurador-Geral da República, Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, à Presidente da CAE, Senadora Gleisi Hoffmann, o impacto orçamentário-financeiro conjunto dos PLCs nºs 26 e 28, ambos de 2016, será, no âmbito no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), de R\$ 33,2 milhões, R\$ 94,7 milhões, R\$ 119,9 milhões, R\$ 158,8 milhões e R\$ 162,2 milhões nos exercícios financeiros de, respectivamente, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Já, no âmbito do Ministério Público da União (MPU), exceto o MPDFT, o impacto orçamentário-financeiro conjunto das duas proposições citadas será de R\$ 243,2 milhões, R\$ 670,1 milhões, R\$ 858,9 milhões, R\$ 1,1 bilhão e R\$ 1,2 bilhão nos exercícios financeiros de, respectivamente, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. É oportuno lembrar que o PLC nº 26, de 2016, deu origem à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que trata do reajuste das carreiras dos servidores do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora o Ofício PGR encaminhado à CAE não contenha explicitamente os impactos por categoria de servidores ativos e inativos, por meio das premissas das estimativas realizadas, nota-se que existem 381 e 105 membros ativos e inativos, na devida ordem, no MPDFT e 1.917 e 661 membros ativos e inativos, respectivamente, no MPU, exceto o MPDFT. Assim, grosso modo, pode-se dizer que 78,4% do impacto orçamentário-financeiro do PLC nº 28, de 2016, no MPDFT ocorrerá com os ativos, enquanto no MPU, exceto o MPDFT, esse percentual será de 74,4%.



Esses valores nos permitem concluir que as despesas decorrentes da aprovação do projeto, especialmente para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, estão devidamente estimadas e atendem aos limites previstos na LRF e na Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Sobre esse ponto, o limite prudencial para as despesas de pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF tanto no âmbito do MPU, exceto o MPDFT, como do MPDFT, não é excedido em nenhum ano entre 2016 e 2020, considerando os aumentos salariais do PLC nº 28, de 2016, e da Lei 13.316, de 2016. Isto é, o limite de 0,092% da receita corrente líquida (RCL) para as despesas com pessoal do MPDFT, estabelecido na alínea *c* do inciso I do art. 20 da LRF c/c o inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, e o limite de 0,6% da RCL para as despesas com pessoal do MPU, estabelecido na alínea *d* do inciso I do art. 20 da LRF, não serão desobedecidos se o PLC nº 28, de 2016, for transformado em norma jurídica.

Essas conclusões sobre o cumprimento dos limites das despesas de pessoal consideram a RCL de R\$ 700,4 bilhões para o exercício financeiro de 2016, que consta do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2016, em contraposição à estimativa menos conservadora do Ofício PGR enviado à CAE, que considerou a previsão atualizada da RCL para 2016. De modo semelhante, a RCL é corrigida em 5% em 2017, em 4,75% em 2018, em 4,5% em 2019 e em 4,5% em 2020. A análise com base na RCL do RGF no exercício de 2016 é necessária para atender o § 10 do art. 113 da LDO 2016.

Ademais, é sabido que há o compromisso já firmado de extinguir o auxílio moradia hoje pago aos membros do Ministério Público Federal, anulando, assim, o impacto orçamentário existente.

Tudo isto considerado, e levando em consideração a situação remuneratória dos membros do Ministério Público, que já estão há vários anos sem recomposição de seus subsídios, consideramos que o projeto deve ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016, com a seguinte emenda de redação.



Emenda nº 1 - PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, suprimindo os incisos do *caput*:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator